



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13749.001318/2009-52
Recurso nº 864.354 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.355 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA LUCIA GRANITO DA ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PAGAMENTO. IRRF.COMPROVAÇÃO.

A apresentação de DARF, recolhido por terceiro, e com CNPJ do terceiro, em conjunto com a mera alegação de erro de pagamento, não faz prova de recolhimento de IRRF.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, negar provimento por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Padua Athayde Magalhaes, Tania Mara Paschoalin, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Carlos Cesar Quadros Pierre, Eivanice Canario da Silva e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Trata o presente de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 16 a 19), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual — DAA da contribuinte, em que foi constatada, pela análise das informações e documentos por ela apresentados e das informações constantes dos sistemas da receita Federal do Brasil - RFB, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls.17, a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$1.641,75, que foi glosado, resultando na alteração de imposto a restituir declarado de R\$1.641,75, para saldo de imposto a pagar/a restituir zerado (fls. 18).

Inconformada com o lançamento, de que tomou ciência, consoante informações do órgão preparador de fls. 24, em 03/11/2009, a notificada ingressou com impugnação (fl. 01), considerada tempestiva, nessa mesma data, alegando apenas que o valor glosado foi efetivamente recolhido, conforme cópias de DARF que anexou.

De fls. 04 a 07 encontram-se cópias de 8 (oito) Documentos de Arrecadação de Receitas Federais — DARF, emitidos pela empresa FATTORIA DI TEREZA RESTAURANTE LTDA, CNPJ 00.766.293/0001-12, referentes a recolhimentos do período de janeiro a agosto de 2006, sob o Código da Receita 3208, que corresponde a IRRF — ALUGUÉIS E ROYALTIES PAGOS A PESSOA FÍSICA, num total de R\$ 2.228,88.”

Passo adiante, a 6ª turma da DRJ/RJ2 entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Mantém-se a glosa efetuada pela fiscalização quanto o contribuinte não comprovar, por meio de documento hábil e idôneo, o valor declarado a título de IRRF.”

Cientificado em 22/07/2010 (Fls.33), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 11/08/2010 (fls.36), argumentando que a empresa locatária não repassava ao fisco os valores descontados em fonte pagadora, que passou a pagá-los por iniciativa própria por meio de carnê leão, que pagou tributo ao fisco nos meses de junho, julho e agosto de 2006 mesmo sem receber alugueis referentes a esse período e que parou de recolher os impostos por meio do carnê leão já que o fator gerador do imposto, o aluguel, não mais estava sendo pago.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Assinado digitalmente em 15/06/2011 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, 15/06/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL

Autenticado digitalmente em 15/06/2011 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Emitido em 21/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Cuida o caso, na verdade, de se aceitar ou não os darf's apresentados como prova das retenções e pagamentos do IRRF.

Dentro deste contexto alguns fatos devem ser destacados.

Primeiro, a contribuinte recorrente apresenta contrato de locação, no qual se reconhecem as firmas no ano de 2005, celebrado entre ela e a empresa Fattoria di Teresa de Teresópolis Restaurante Ltda – ME.

Neste contrato fica estabelecido que o valor dos aluguéis mensais será de R\$2.800,00.

Segundo, a contribuinte apresenta darf's cujo código de receita é 3208; que é o apropriado para o pagamento de IRRF de aluguéis e royalties pagos a pessoa física.

Nestes mesmos darf's é possível verificar que a base de cálculo do tributo é o valor de R\$2.800,00; mesmo valor dos aluguéis mensais.

Contudo, também se verifica nos darf's que consta o nome e o CNPJ da empresa Fattoria di Teresa de Teresópolis Restaurante Ltda – ME como emitente dos mesmos, e beneficiária do tributo.

Ademais, a declaração de folhas 47 do autos, emitida pela empresa Fattoria di Teresa de Teresópolis Restaurante Ltda – ME, e apresentada pela própria recorrente, informa que esta empresa não estava fazendo a retenção na fonte do imposto, e que caberia á recorrente o recolhimento deste tributo.

Deste modo, como bem frisado no acórdão recorrido, os Darf trazidos aos autos não contém qualquer vinculação com a recorrente, não podendo ser considerados como documentos hábeis e idôneos para comprovar a retenção dos valores de IRRF.

Constando no DARF que o recolhimento foi efetuado pela empresa Fattoria di Teresa de Teresópolis Restaurante Ltda – ME, com o CNPJ desta empresa, não há como imputar tal pagamento ao CPF da recorrente.

Temos ainda que em caso de preenchimento equivocado de DARF'S o contribuinte possui instrumentação adequada para requerer a sua retificação.

Porém, nada há nos autos que prove que foi pedida as retificações dos DARF'S em questão.

Assim, a recorrente não logrou êxito em provar suas alegações de retenção e/ou pagamento do IRRF.

Razões pelas quais, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator

